

ADVOGADO — REPARTIÇÃO PÚBLICA — DIREITO DE ACESSO

— *A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado.*

O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado” é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público.

O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, c da Lei nº 4.215/63) pode ser exercido em qualquer

horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição.

A circunstância de se encontrar no recinto da repartição — no horário de expediente ou fora dele — basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito.

Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno.

Recurso provido. Segurança concedida.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 1.275

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro

Impetrado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Relator: Sr. Ministro GOMES DE BARROS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto de Exmo. Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Relator, no que se refere à questão de honorários advocatícios, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de fevereiro de 1992 (data do julgamento). — *Garcia Vieira*, Presidente. *Gomes de Barros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Gomes de Barros*: O Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, da Comarca do Rio de Janeiro, baixou portaria onde resolveu: “2. Reservar o expediente após 17:30 h, para os trabalhos internos da serventia; 3. Atender os senhores advogados, entre as 13:000 e 14:00 h, até que se iniciem as audiências de processos contenciosos” (fl. 9).

A Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio de Janeiro — requereu mandado de segurança contra estes dois preceitos.

No curso do processo, o item 3 da portaria veio a ser revogado (fl. 85).

Prejudicado o pedido, quanto à determinação revogada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, denegou a segurança.

O acórdão foi resumido nesta ementa: “Direitos outorgados a advogados no exercício profissional. Não podem tais direitos, que não são absolutos, interferir na disciplina da atividade judiciária.

Se a Lei de Organização Judiciária fixa determinado horário para o funcionamento das repartições do foro, o atendimento aos advogados pode perfeitamente ficar restrito a tal horário, salvo, é claro, circunstâncias excepcionais” (fl. 112).

A OAB-RJ interpôs recurso ordinário, no propósito de reformar o acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em parecer emitido pelo eminente Subprocurador-Geral Amir Sarti, recomenda se dê provimento ao recurso (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Gomes de Barros* (Relator): Antes de penetrar a discussão da lide,

acredito oportuno desenvolver breve reportagem sobre a natureza da advocacia no Brasil.

Embora claramente determinada em lei, tal natureza é freqüentemente ignorada.

Daí, a insistência em se tratar o advogado como simples defensor de interesses particulares — mero representante de seus constituintes.

A ignorância e a deformação de perspectiva estão, sempre, na raiz das dificuldades e do tratamento pejorativo impostos aos advogados.

No entanto, há quase trinta anos, o art. 68 da Lei nº 4.215/63 adverte: “No seu Ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.”

A advocacia é, pois, serviço público, da mesma natureza que os demais serviços prestados pelo estado.

Quando ministrada por servidores públicos (na chamada assistência judicial aos necessitados), a advocacia em nada se distingue dos outros serviços públicos.

No Brasil, contudo, a advocacia é exercida por pessoas naquela situação a que se convencionou denominar “particulares em colaboração com o estado”. Vale dizer: pessoas credenciadas pelo estado que por conta própria, sem dependência ou subordinação, desempenham função ou serviço público.

O advogado brasileiro é um liberar, credenciado pelo estado (a OAB é entidade estatal) para executar serviço público.

Sua atividade se exercita livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados ou agentes do Ministério Público (art. 69).

Tampouco, se pode enxergar no advogado apenas um auxiliar do Juiz, com atuação secundária na atividade jurisdicional. Em verdade, ele ocupa um dos vértices da relação processual, atuando com absoluta autonomia, em atividade indispensável à administração da Justiça (Constituição Federal, art. 133).

Se assim ocorre, não é lícito ao Juiz criar entraves ou limites ao exercício dos direitos legalmente conferidos ao advogado.

Nestes autos, discute-se o alcance do preceito contido no art. 89, VI, c, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, nestes termos: “São direitos do advogado e do provisionado: (...); VI — ingressar livremente: (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deve praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário.”

O texto nos revela que o exercício da prerrogativa em exame: “a) se materializa com o ingresso em qualquer repartição pública; b) tem como escopo a prática de ato ou coleta de prova ou informação útil ao exercício profissional; c) não sofre limitação cronológica. Pode ocorrer dentro ou fora do expediente; d) está condicionado à circunstância de que esteja presente qualquer servidor da repartição.”

O acórdão recorrido finca-se em três argumentos (fl. 114): “a) a portaria não veda o ingresso do advogado no recinto da serventia. Tal acesso, contudo, apenas será admissível em circunstâncias especialíssimas; b) nos termos do Código de Divisão e Organização Judiciária, o expediente forense desenvolve-se entre as onze e as dezessete horas e trinta minutos. Inexiste na lei qualquer regra que obrigue o serventuário à prestação de trabalhos internos fora do expediente imposto pela lei; c) não é possível impor ao serventuário que voluntariamente permaneça na repartição além do horário regulamentar, a obrigação de atender advogados.”

Não me parecem consistentes as três proposições. Com efeito:

a) Embora a portaria, como está redigida, não vede expressamente o ingresso do advogado, ela diz que a partir das dezessete horas e meia, praticar-se-ão apenas “trabalhos internos da serventia”. Isto significa: a partir daquela hora, não se atenderá a quem não integrar o cartório. Como os advogados não

pertencem à equipe do cartório, logicamente, eles não serão atendidos.

Assim, embora seja correto afirmar que não há vedação ao ingresso, há proibição ao atendimento do advogado.

Ora, ingressar sem ser atendido equivale, na prática, a não ingressar.

Engana-se, ainda, o acórdão, quando sustenta que o ingresso (e o atendimento) só é possível em situações especialíssimas.

A teor do art. 89, VI, o ingresso (e o conseqüente atendimento) deve ser normalmente permitido; sua vedação é que, somente em situações especialíssimas, pode ser tolerada.

b) O argumento de que não há dispositivo legal obrigando à prestação, pelos serventuários, de trabalhos internos além do horário de expediente conduz, em linha de coerência à desconstituição da portaria, por ilegalidade. De fato, ela não faz outra coisa, senão estabelecer um expediente interno, além do horário regular.

c) A circunstância de se encontrar no recinto do cartório — fora ou dentro do expediente — é bastante para vincular o serventário à obrigação, emanada do art. 89, VI, c, de atender ao advogado. Presente na repartição, o serventário — assim como qualquer servidor — fica obrigado a atender o advogado que lá chegue. Nada importa se o expediente esteja encerrado. Do contrário, estará infringindo a Lei nº 4.215/63, cometendo ato ilícito.

Por tudo isto, é de se concluir que o ato impugnado, por não ressaltar o direito de os advogados serem atendidos no “expediente interno”, agride o art. 89, VI, c, da Lei nº 4.215/63.

Dou assim, provimento ao recurso, para conceder a segurança, assegurando aos advogados o direito de serem atendidos no cartório, obtendo informações concernentes a seu exercício profissional, dentro ou fora do expediente normal, desde que se ache presente qualquer servidor.

Condeno o estado do Rio de Janeiro a devolver as custas pagas pela impetrante e

a pagar honorários de advogado, que fixo em: cinquenta mil cruzeiros.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Como foi bem lembrado pelo Ministro Gomes de Barros, a Constituição, no art. 133, diz o seguinte: (lê) “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos, manifestação no exercício da profissão e nos limites da lei.”

É claro que não se pode criar qualquer embaraço ao advogado, mesmo porque existem o horário e o problema do prazo. O advogado chega na justiça às cinco horas, o prazo termina naquele dia e ele tem todo o direito de ser atendido e ter a sua petição despachada. O advogado não pode tumultuar o trabalho do juiz, mas este tem a obrigação e o dever de recebê-lo, mesmo fora do expediente ou na própria casa, porque ele tem que estar sempre à disposição da justiça e o advogado é essencial.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator pela sua clareza, sua precisão e sua juridicidade. Se assim não bastasse, ainda temos aqui um voto vencido, muito bem exposto no Tribunal, e o ilustre parecer do Dr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir Sarti, Procurador brilhante, de um cuidado extraordinário nos seus pareceres e que bem demonstrou a ilegalidade de portaria, quando disse — fls. 147-9: “Advocacia — ilegal é a proibição de atendimento aos advogados, depois do expediente, se no local houver funcionário presente — o advogado tem direito de ingressar em qualquer repartição, mesmo fora do expediente regulamentar, desde que se ache presente qualquer funcionário, que, então, se tiver condições, deverá prestar-lhe atendimento.

Trata-se de recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança, julgado em instância única, cuja ementa assim resume o julgado: “Direitos outorgados a advogados no exercício profissional. Não podem tais direitos, que não são absolutos, interferir na disciplina da atividade judiciária. Se a Lei de Organização Judiciária fixa determinado horário para o funcionamento das repartições do foro, o atendimento aos advogados pode perfeitamente ficar restrito a tal horário, salvo, é claro, circunstâncias excepcionais” (fl. 112).

Inconformada, a recorrente — Ordem dos Advogados do Brasil — assinalada que “a restrição, portanto, ao atendimento aos advogados ‘depois’ do expediente, com a presença do funcionário na serventia, não pode subsistir, por configurar manifesto cerceamento ao pleno exercício da atividade do advogado, com graves e irreparáveis prejuízos para toda a classe profissional, para os jurisdicionados, como para a própria administração da justiça” (fls. 123-30).

O apelo merece prosperar.

Com efeito, se os advogados têm o direito de “ingressar livremente (...) c) em qualquer edifício ou recinto policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário” (art. 89, VI, Lei nº 4.215/63), salta aos olhos, *data venia*, a intolerável ilegalidade de qualquer proibição ao atendimento de tais profissionais depois do expediente, mesmo havendo a presença de servidor no recinto.

O dispositivo em questão, aliás, não tem outra finalidade senão, como parece evidente, conferir maior liberdade de movimentos aos advogados, liberando-os da submissão aos horários rígidos no exercício de sua profissão, “desde que se ache presente qualquer funcionário”.

E tanto mais grave se apresenta a violência quando, como na espécie, a restrição des-

cabida visa a obstaculizar o livre desempenho da advocacia justamente no seu ambiente mais natural, qual seja, no recinto das serventias do foro judicial.

Isso absolutamente não implica exigir dos serventuários que trabalhem “além do horário legalmente fixado” (fl. 100), nem, muito menos, que fiquem permanentemente à disposição dos advogados, mesmo depois do expediente forense. Significa, apenas, que “se o serventuário estiver presente, nada mais justo que o atenda (ao advogado), sem prejuízo dos serviços forenses” (fl. 118) — mesmo porque, insista-se, é direito do advogado procurar tal atendimento “dentro do expediente regulamentar ou fora dele” (art. 89, VI, c, Lei nº 4.215/63), assumindo, obviamente, o risco de não conseguir resultado útil se, depois do expediente, já não encontrar nenhum funcionário na repartição, em condições de prestar o atendimento desejado”.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 1.275-RJ — Rel.: Ministro Gomes de Barros. Presidente da sessão: Ministro Garcia Vieira. Subprocurador-Geral da República Dra. Edylcéia Tavares Nogueira de Paula. Recte.: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Vencido em parte o Sr. Ministro Relator, no que se refere à questão de honorários advocatícios.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.